



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000329/2001-70
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-001.061 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrentes I. JOB DE OLIVEIRA & CIA LTDA., e
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR AO FIXADO PARA TAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso de ofício nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao valor fixado, na época do julgamento, para reexame necessário.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. JULGAMENTO CONVERTIDO EM
DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO EM PARTE.

Comprovados os pagamentos alegados pela parte recorrente, o recurso deve ser provido para que os pagamentos já realizados sejam excluídos do montante exigido.

Recurso de ofício não conhecido e recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por envolver crédito tributário inferior ao limite de alçada; e dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do valor exigido a título de PIS o montante de Cr\$ 4.889.403,69 e reconhecer a quitação das exigências a título de IRPJ e CSLL referente às competências dos meses de janeiro a outubro de 1993, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A contribuinte acima identificada foi intimada da decisão de fls. 210-214 que considerou parcialmente procedente as irregularidades apontadas em ação fiscal, afastando as exigências do ano-calendário de 1992 referente ao IRPJ, CSLL e a totalidade do IRRF, mantendo integralmente as exigências do PIS e da Cofins, bem como reduziu o percentual da multa aplicada de 100% para 75%, aplicando aqui a retroatividade benigna da norma.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração (fls. 02, 27, 136, 165 e 190) exigindo o pagamento dos tributos abaixo:

IRPJ	39.069,43
C. Social	32.584,76
PIS	2.637,60
Cofins	11.817,33
IR Fonte	23.446,94

À fl. 214 foi dado provimento parcial ao recurso declarando devidas as seguintes exigências, com multa de 75%:

IRPJ (parte não impugnada)	19.622,04 UFIR
(dezenove mil seiscentos e vinte e dois virgula quatro)	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	10.359,19 UFIR
(dez mil trezentos e cinqüenta e nove virgula dezenove)	
PIS	2.637,60 UFIR
(dois mil seiscentos e trinta e sete virgula sessenta)	
COFINS	11.817,33 UFIR
(onze mil oitocentos e dezessete virgula trinta e três)	

Da decisão acima mencionada a parte interessada foi intimada, conforme AR de fls. 223 e 224 e tempestivamente ingressou com o recurso de fls. 227 a 230, que se fez acompanhado dos documentos de fls. 231 a 282.

Este processo foi incluído em pauta na sessão de agosto de 1999 ocasião em que a Sétima Câmara converteu o julgamento em diligência à repartição preparadora para que a autoridade competente examinasse a pertinência da documentação anexada ao apelo voluntário e, se fosse o caso, procedesse os ajustes necessários.

Em cumprimento da diligência foi exarado o termo de constatação de fls. 334 e seguintes onde a autoridade fiscal destaca que verificando a autenticidade dos documentos de fls. 225 a 278, não encontrou irregularidades quanto a autenticidade dos mesmos, sendo que no que diz respeito dos DARFs de fls 253, 254 e 255 “não foram pagos segundo o contador e que

constam no processo tão-somente para efeito de demonstração dos valores pedidos a ser compensados.”

À fl. 328 a autoridade preparadora apresentou documento dando conta do desfecho da ação judicial que havia autorizado a compensação, sendo que cópia do acórdão que alterou a decisão anterior consta das fls. 336 a 345.

À fl. 347 consta informação dando conta de que os saldos devedores de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração dos meses de novembro e dezembro de 1993, que estavam com exigibilidade suspensa, foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.

O processo retornou à pauta na sessão de 26 de julho de 2001, ocasião em que o colegiado entendeu que a diligência não havia sido integralmente atendida, sendo que o processo retornou à origem para:

- i) informe se os valores **a restituir de períodos anteriores** (*informes da Receita Federal*) a título de Contribuição Social Sobre Lucro equivalente a 1.873,39 UFIRs, e a título de I.R.P.J. equivalente a 5.191,54 UFIRs, **foram "compensados"; "reembolsados" à autuada; ou ainda encontram-se a disposição para compensação?**
- ii) confirme a autenticidade e o efetivo pagamento dos Darfs. do IRPJ pagos nos meses de junho a novembro de 1.993.

À fl. 367 a autoridade informou o que segue:

Em resposta à Resolução nº 107-0.355, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, informamos o seguinte:

1. Ao apresentar sua DIRPJ no exercício de 1992, o contribuinte apurou Imposto de Renda e CSLL a serem restituídos, em virtude de ter efetuado recolhimentos de antecipações em montante superior aos referidos tributos e contribuições a pagar, apurado na declaração anual. A restituição, no valor de 5.191,54 UFIR (IRPJ) e 1.873,39 UFIR (CSLL) foi emitida para resgate, no Banco do Brasil S.A., não tendo sido, porém, resgatada, pelo fato de o contribuinte já ter optado pela compensação de tais valores em sua DIRPJ do exercício de 1994, ano-calendário 1993. A restituição foi bloqueada, e os valores retornaram aos cofres da Fazenda Nacional.
2. Quanto aos pagamentos de IRPJ recolhidos entre junho e novembro de 2011, confirmamos a sua autenticidade, tendo sido os valores informados efetivamente recolhidos, conforme telas anexadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

I – Do recurso de ofício

Em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal, só há necessidade de recurso de ofício em caso de exoneração do crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso de ofício não preenche os requisitos de procedimentais.

Quanto a eventual argumento de que na época do julgamento de primeira instância, há mais de 10 (dez) anos, o limite de alçada era outro, observo que em se tratando de recurso de ofício, na esfera administrativa tributária, é dado à Fazenda Nacional a prerrogativa de fixar o limite em relação ao qual não tem interesse em recorrer de ofício. Desta forma, no momento em que a própria parte interessada, em procedimento subsequente à interposição do recurso, pratica ato indicando que não tem interesse em recurso de ofício abaixo de R\$ 1.000.000,00, tal norma que tem natureza procedimental e aplica-se aos processos em curso.

Assim, não conheço do recurso de ofício.

Do recurso voluntário**Análise dos débitos do IRPJ e da CSLL**

Em 07-07-97 a empresa recorrente foi notificada exigindo-lhe o pagamento dos seguintes tributos, com valores fixados em UFIR:

IRPJ ano 1992

MM/AA	Moe	Base-calculo	%Alqt	Valor-devido	Valor-Dev-UFir	Data-Ven
01/92	Cr\$	2537394.09	25.00	634346.52	861.23	28/02/92
02/92	Cr\$	4596407.62	25.00	1149101.91	1315.16	31/03/92
03/92	Cr\$	4040807.58	25.00	1010201.89	854.65	30/04/92
04/92	Cr\$	7170811.30	25.00	1792702.82	1305.27	29/05/92
05/92	Cr\$	10215034.97	25.00	2553758.74	1496.01	30/06/92
06/92	Cr\$	14575293.85	25.00	3643823.46	1782.08	31/07/92
07/92	Cr\$	14512222.63	25.00	3628055.66	1432.94	31/08/92
08/92	Cr\$	20857909.20	25.00	5164477.30	1668.15	30/09/92
09/92	Cr\$	23883526.39	25.00	5971631.60	1554.97	30/10/92
10/92	Cr\$	33943992.48	25.00	8435993.12	1743.79	30/11/92
11/92	Cr\$	45998054.66	25.00	11498271.16	1935.13	31/12/92
12/92	Cr\$	105197669.14	25.00	26299417.28	3583.01	29/01/93

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10315.000329/2001-70
Acórdão n.º 1402-001.061

S1-C4T2
Fl. 0

IRPJ ano 1993

01/98	Cr\$	42418511.03	25.00	10604627.76	1104.89	26/02/93
02/98	Cr\$	53479301.25	25.00	13369825.31	1099.37	31/03/93
03/98	Cr\$	69295112.47	25.00	17308778.12	1149.09	30/04/93
04/98	Cr\$	100686257.82	25.00	25171564.46	1305.73	31/05/93
05/98	Cr\$	184147286.86	25.00	46036821.72	1855.00	30/06/93
06/98	Cr\$	212504296.52	25.00	53126074.13	1645.13	30/07/93
07/98	Cr\$	201268426.05	25.00	50317107.16	1175.91	31/08/93
08/98	Cr\$	323616.44	25.00	80878.36	1451.52	30/09/93
09/98	Cr\$	425958.07	25.00	106489.52	1425.94	29/10/93
10/98	Cr\$	608646.83	25.00	152161.71	1483.20	30/11/93
11/98	Cr\$	1185891.39	25.00	296422.85	2186.82	31/12/93
12/98	Cr\$	2778348.79	25.00	693337.20	3745.34	31/01/94

CSLL ano 1992

1/92	28/02/92	984.26	100	984.26	37.00	364.18
2/92	31/03/92	1386.75	100	1386.75	36.00	499.95
3/92	30/04/92	1011.03	100	1011.03	35.00	353.86
4/92	29/05/92	1491.74	100	1491.74	34.00	507.19
5/92	30/06/92	1709.72	100	1709.72	33.00	564.21
6/92	31/07/92	2013.81	100	2013.81	32.00	644.42
7/92	31/08/92	1637.65	100	1637.65	31.00	507.67
8/92	30/09/92	1906.45	100	1906.45	30.00	571.93
9/92	30/10/92	1777.10	100	1777.10	29.00	515.36
10/92	30/11/92	1998.61	100	1998.61	28.00	559.61
11/92	31/12/92	2211.58	100	2211.58	27.00	597.13
12/92	29/01/93	4094.87	100	4094.87	26.00	1064.67

CSLL ano 1993

1/93	26/02/93	1262.85	100	1262.85	25.00	315.71
2/93	31/03/93	1256.42	100	1256.42	24.00	301.54
3/93	30/04/93	1306.39	100	1306.39	23.00	300.47
11/93	31/12/93	2253.14	100	2253.14	15.00	337.97
12/93	31/01/94	4280.39	100	4280.39	14.00	599.25

Tendo a decisão “aquo” afastado a exigência do IRPJ e da CSLL em relação ao ano de 1992, resta a análise da exigência destes tributos em relação ao ano de 1993, onde não se discute o valor do débito, mas sim sua extinção por compensação ou pagamento por Darf. O próprio recorrente, em seu recurso, diz que não está pedindo para reduzir tributo, mas sim comprovando o pagamento. Neste sentido, transcrevo a seguinte passagem do recurso:

QUINTO - No ano base/1993, a opção foi pelo lucro presumido e o Imposto de Renda foi pago da seguinte forma:

Janeiro/93	-	1.449,78, compensado com o saldo da declaração de 1992
Fevereiro/93	-	1.113,77, compensado com o saldo da declaração de 1992
Março/93	-	1.190,98, compensado com o saldo da declaração de 1992
Abril/93	-	1.417,70, compensado com o saldo da declaração de 1992
Mai/93	-	1.677,86 pago conforme darf 16/06/93
Junho/93	-	1.708,70 pago conforme darf 23/07/93
Julho/93	-	1.191,50 pago conforme darf 30/08/93
Agosto/93	-	1.456,97 pago conforme darf 30/09/93
Setembro/93	-	1.431,38 pago conforme darf 26/10/93
Outubro/93	-	1.487,42 pago conforme darf 19/11/93
Novembro/93	-	2.188,28 - compensado c/liminar No. 93.29828-3
Dezembro/93	-	3.817,67 compensado c/liminar No. 93.29828-3
		20.889,41
		1.564,63 \ pago em 24/05/94 - Complemento das diferenças
		total..... 22.454,04

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SEXTA - Como ficou demonstrado acima, todo imposto de 1993 foi pago, sendo que os meses de janeiro a abril/93 foram compensado com o saldo credor do ano de 1992 (vide cópia da folha 272, do livro Razão), os meses de maio a outubro, do mesmo ano, foram pagos com darfs nos respectivos vencimentos e os meses de novembro e dezembro, também de 1993, foram compensados com a liminar, (vide cópia da declaração anexa) e, finalmente, o complemento no valor de R\$ 1.564,65, foi pago em 24/05/94.

No que diz respeito a esta contribuição voltamos a informar que nada devemos ao fisco, já que os meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, foram compensados com o saldo deste tributo do ano anterior, conforme se observa na declaração/92, anexada ao processo. E os meses de novembro e dezembro de 1993 foram compensados pela liminar nº 9329828-3, juntada a este recurso, conforme demonstração abaixo:

01/93	-	1.306,67	ufir	compensado
02/93	-	1.268,23	ufir	compensado
03/93	-	1.355,60	ufir	compensado
11/93	-	2.500,89	ufir	liminar
12/93	-	4.363,93	ufir	liminar
total	10.815,32	ufir	

Retomo o exame da matéria observando que nas informações de fls. 367 a autoridade preparadora esclareceu que ao apresentar a DIPJ do exercício de 1992 a recorrente fazia jus à restituição de 5.191,54 UFIR (IRPJ) e 1.873,39 UFIR (CSLL), sendo emitida a ordem para o Banco do Brasil, não tendo sido resgatada pelo fato de o contribuinte ter optado pela compensação de tais valores em sua DIPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993. Assim, a restituição foi bloqueada e os valores retornaram aos cofres da Fazenda Nacional.

Se a contribuinte optou em utilizar tais valores para compensar débitos do ano-calendário de 1993, sendo tais valores bloqueados junto ao banco e vertido aos cofres da Fazenda Nacional, por evidente que tal procedimento corresponde à extinção dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, correspondente ao ano-calendário de 1993, até os montantes aqui referidos. 5.191,54 UFIR (IRPJ) e 1.873,39 UFIR (CSLL).

Ademais, do voto da resolução de fl. 356 trago os seguintes elementos:

Dos documentos objeto da diligência temos: (i) Extrato IRPJ e CSLL - Ex. 1.992 (doc. fls. 232) indica que a atuada tem um saldo a restituir de "CSLL de 1.873,39 ufirs", e de "IRPJ de 5.191,54 ufirs", valores estes indicados no Formulário I da DIRPJ ano base de 1.991, financeiro de 1.992 (doc. de fls. 18); (ii) dos documentos a seguir relacionados, e mencionados no Termo de Constatação de fls. 334/336 apontam que a atuada compensou e recolheu a título de IRPJ no exercício financeiro de 1.993 os seguintes valores em UFIRs:

DOC/FLS.	F/GERADOR	MÊS/PGTO	MÊS/da alegada COMPENSAÇÃO	QT/UFIR
232	JANEIRO/93		2/93	1.104,99
232	FEVEREIRO/93		3/93	1.099,37
232	MARÇO/93		4/93	1.143,09
232	ABRIL/93		5/93	1.305,73
233	MAIO/93	6/93		1.677,86
233	JUNHO/93	7/93		1.708,70
233	JULHO/93	8/93		1.191,50
234	AGOSTO/93	9/93		1.456,97
235	SETEMBRO/93	10/93		1.431,38
236	OUTUBRO/93	11/93		1.487,42
232			Sd. a compensar	538,36
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	SOMA	14.145,37

A título de Contribuição Social Sobre o Lucro

DOC/FLS.	F/GERADOR	MÊS/PGTO	MÊS/COMPENSAÇÃO	QT/UFIR
232	JANEIRO/93		2/93	1.262,85
232	FEVEREIRO/93		3/93	610,54
XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	SOMA	1.873,39

No momento em que o processo retornou de diligência confirmando os pagamentos recolhidos entre junho e novembro de 1993, ditos valores devem ser acrescidos aos valores das competências de janeiro a abril de 1993, compensados com pagamento a maior do ano anterior.

Em resumo, no que diz respeito ao IRPJ, do ano de 1993, chego às seguintes conclusões:

- a) No ano de 1993 a recorrente apurou saldo negativo correspondente 7.064,93 Ufir (5.191,54 UFIR (IRPJ) + 1.873,39 UFIR (CSLL = 7.064,93);.
- b) Segundo a própria recorrente, do saldo negativo em 1992 ela compensou 4.653,18 Ufir para quitar IRPJ referente às competências de janeiro a abril de 1993 e 3.930,50 Ufir para compensar CSLL referente às competências de janeiro a março de 1993, totalizando 8.583,68 Ufir
- c) Do confronto dos valores acima referidos há uma diferença de 1.418,55 Ufir (8.583,68 - 7.064,93 = 1.418,55), quitada com Darf em 20-05-94.
- d) A existência do saldo negativo apontado na letra “a”, acima, e do pagamento especificado na letra “c”, que na moeda da época correspondeu a 1.564,63, foi certificada por meio de diligência.
- e) Quanto às compensações de IRPJ e CSLL referentes às competências de dos meses de novembro e dezembro de 1993, em face da concomitância com a ação judicial, há de ser observado o que decidido naquele processo.
- f) Da síntese acima exposta, entendo que os valores referentes às competências dos meses de janeiro a outubro de 1993, do IRPJ e da CSLL, encontram-se quitados, não cabendo a este colegiado manifesta-se quanto às compensações realizadas para as competências de novembro e dezembro de 1993, em face da concomitância com ação judicial.

Da análise do PIS e da Cofins

Em relação ao PIS transcrevo a seguinte passagem do acórdão recorrido:

AUTO DE INFRAÇÃO - PIS (fls. 136/140)

26. Também neste caso o lançamento deveu-se à insuficiência de recolhimento no período fiscalizado (1992/1993).

27. O contribuinte argumenta que efetuou o recolhimento da referida contribuição, exatamente de acordo com as normas vigentes e nos vencimentos certos, e junta as cópias dos DARF (fls. 142/164) para comprovar suas alegações.

28. Conforme depende-se da análise do Demonstrativo de fls. 138, todos os pagamentos efetuados pelo impugnante (fls. 142/164) foram considerados pela agente fiscal. O

AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS (fls. 165/168)

30. A Contribuição Social para a Seguridade Social (COFINS), devida sobre a receita bruta, está sendo exigida porque foi apurado pela autuante insuficiência de recolhimento no período fiscalizado (1992/1993).

31. A autuada diz que a auditora não teve oportunidade de constatar que pagaram todas as quotas de 01/92 a 12/93 exatamente de acordo com as normas legais e nos respectivos vencimentos. Para comprovar sua alegação junta cópia dos DARF correspondentes.

32. Analisando-se os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração em julgamento verifica-se que os recolhimentos comprovados pelo defendente (fls. 170/189) foram reconhecidos pela autuante, a exceção do DARF de fls. 184, porque foi autenticado em 13/08/90, enquanto o vencimento da contribuição é 20/08/92.

33. Logo, não há reparos a fazer no Auto de Infração de fls. 165/168.

Conforme demonstrativo de fl. 137, que também possui o nº 143 e que pelo sistema digitalizado corresponde ao nº 264, foi apurado em face da contribuinte as seguintes diferenças:

Compensação de pagamentos										
M/AA	Data-Ven	(1)	(2)	(3=1x2)	(4)	(5)	(6=[5-3]/3x1)			
		Valor-dev-Ufir	Ajuste	Valor-dev-Ufir	Pag XS Data-Pag	Valor-pago-Darf	Valor-pag-Ufir	Credito/Debito		
1/92	20/02/92	623,38	1.0000	626,38	001 01 11/02/92 Cr\$	505344,03 ✓	631,95	3.570	-	
2/92	20/03/92	902,69	1.0000	902,69	001 01 11/02/92 Cr\$	2254,22 ✓	3,57	899,120	-	
2/92	20/03/92	693,12	1.0000	693,12	002 02 10/03/92 Cr\$	89042,96 ✓	905,16	6.040	-	
2/92	20/04/92	650,51	1.0000	650,51	002 02 10/03/92 Cr\$	5940,46 ✓	6,04	644,270	-	
3/92	20/04/92	644,27	1.0000	644,27	003 03 13/04/92 Cr\$	815147,62 ✓	630,31	6.040	-	
4/92	20/05/92	583,07	1.0000	583,07	003 03 13/04/92 Cr\$	7352,43 ✓	6,04	577,030	-	
4/92	20/05/92	957,68	1.0000	957,68	004 04 13/05/92 Cr\$	1473793,12 ✓	977,60	23.570	-	
5/92	22/05/92	1111,32	1.0000	1111,32	004 04 13/05/92 Cr\$	31186,81 ✓	20,57	1090,750	-	
5/92	22/05/92	1090,75	1.0000	1090,75	005 05 11/05/92 Cr\$	2642378,05 ✓	1114,05	23.300	-	

Compensacao de pagamentos

MM/AA	Data-Ven	(1)	(2)	(3=1x2)	(4)	(5)	(6=[5-3]/3x1)	Sit
MM/AA	Data-Ven	Valor-dev-Ufir	Ajuste	Valor-dev-Ufir Pag ME Data-Pag	Valor-pago-Darf	Valor-pag-Ufir	Credito/Debito	Sit
5/92	20/07/92	1266.95	1.0000	1266.95 005 05 11/05/92 Cr\$	42726.14	23.30	1266.05D	---
6/92	20/07/92	1263.05	1.0000	1263.05 065 06 07/07/92 Cr\$	2818917.85	1263.62	30.57C	---
7/92	20/06/92	1058.41	1.0000	1058.41 066 06 07/07/92 Cr\$	66638.68	30.37	1027.54D	---
7/92	20/08/92	1027.84	1.0000	1027.84 007 07 12/08/92 Cr\$	2856168.39	1063.41	35.57C	---
5/92	21/09/92	1223.51	1.0000	1223.51 007 07 12/06/92 Cr\$	96806.34	35.57	1187.34D	---
3/92	21/09/92	1187.94	1.0000	1187.94 008 08 21/09/92 Cr\$	4382062.24	1223.51	35.57C	---
10/92	20/10/92	1147.11	1.0000	1147.11 008 08 21/09/92 Cr\$	127395.76	55.37	1111.54D	---
8/92	20/10/92	1111.54	1.0000	1222.60 009 09 21/10/92 Cr\$	4689406.69	1103.58	108.33D	Dev
8/92	20/11/92	1293.10	1.0000	1293.10 010 10 16/11/92 Cr\$	6978089.06	1365.95	6.26C	---
11/92	21/12/92	1422.99	1.0000	1422.99 010 10 16/11/92 Cr\$	33484.31	8.26	1416.73D	---
11/92	21/12/92	1416.73	1.0000	1416.73 011 11 14/12/92 Cr\$	9394864.12	1423.19	11.46C	---
12/92	20/01/93	2655.63	1.0000	2655.63 011 11 14/12/92 Cr\$	74902.67	11.46	2624.17D	---
12/92	20/01/93	2624.17	1.0000	2624.17 012 12 14/01/93 Cr\$	21590667.74	2651.78	27.69C	---
01/93	24/02/93	820.85	1.0000	820.85 012 12 14/01/93 Cr\$	223935.51	27.69	793.26D	---
01/93	24/02/93	793.26	1.0000	793.26 013 01 15/02/93 Cr\$	9255256.96	846.82	53.05C	---
02/93	22/03/93	816.67	1.0000	816.67 013 01 15/02/93 Cr\$	580567.73	53.05	763.61D	---
03/93	22/03/93	763.61	1.0000	763.61 014 02 16/03/93 Cr\$	10794861.82	821.98	58.35C	---
03/93	20/04/93	839.38	1.0000	839.38 014 02 16/03/93 Cr\$	759925.69	58.35	781.03D	---
03/93	20/04/93	781.03	1.0000	781.03 015 03 19/04/93 Cr\$	15345628.51	881.14	100.11C	---
04/93	20/05/93	956.60	1.0000	956.60 015 03 19/04/93 Cr\$	1743593.75	100.11	856.49D	---
04/93	20/05/93	856.49	1.0000	856.49 016 04 12/05/93 Cr\$	22262432.37	1051.02	192.53C	---
05/93	21/05/93	1361.07	1.0000	1361.07 016 04 12/05/93 Cr\$	4076120.40	152.53	1188.54D	---
05/93	21/06/93	1188.54	1.0000	1188.54 017 05 16/06/93 Cr\$	36630597.32	1361.94	156.40C	---
06/93	20/07/93	1205.05	1.0000	1205.05 017 05 16/06/93 Cr\$	5435873.03	193.40	1011.65D	---
06/93	20/07/93	1011.65	1.0000	1011.65 018 06 19/07/93 Cr\$	47309871.73	1251.62	239.97C	---
07/93	20/08/93	873.53	1.0000	873.53 018 06 19/07/93 Cr\$	9970594.43	239.97	633.56D	---
07/93	20/08/93	633.56	1.0000	633.56 019 07 13/08/93 Cr\$	41759.43	674.36	240.80C	---
08/93	20/09/93	1063.76	1.0000	1063.76 019 07 13/08/93 Cr\$	11590.61	240.86	822.90D	---
08/93	20/09/93	822.90	1.0000	822.90 020 08 20/09/93 Cr\$	70920.62	1067.76	244.86C	---
09/93	20/10/93	1042.25	1.0000	1042.25 020 08 20/09/93 Cr\$	19259.82	244.86	797.45D	---
09/93	20/10/93	797.45	1.0000	797.45 021 09 19/10/93 Cr\$	93534.58	1046.22	246.77C	---
10/93	22/11/93	1191.81	1.0000	1191.81 021 09 19/10/93 Cr\$	22242.43	248.77	853.04D	---
10/93	22/11/93	853.04	1.0000	853.04 022 10 16/11/93 Cr\$	129742.08	1104.94	251.90C	---
11/93	07/12/93	1624.49	1.0000	1624.49 022 10 16/11/93 Cr\$	29576.10	251.90	1372.59D	---
11/93	07/12/93	1572.59	1.0000	1572.59 023 11 07/12/93 Cr\$	235067.42	1625.57	252.38C	---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Compensacao de pagamento

MM/AA	Data-Ven	(1)	(2)	(3=1x2)	(4)	(5)	(6=[5-3]/3x1)	Sit
MM/AA	Data-Ven	Valor-dev-Ufir	Ajuste	Valor-dev-Ufir Pag ME Data-Pag	Valor-pago-Darf	Valor-pag-Ufir	Credito/Debito	Sit
12/93	07/12/94	2782.25	1.0000	2782.25 023 11 07/12/93 Cr\$	36569.31	252.93	2539.27D	Dev

Feito o registro acima, o contribuinte destaca que recebeu 5 (cinco) autos de infração (IRPJ, CSLL; IRRF; PIS e Cofins), sem número, e apresentou defesa, sendo que em relação ao PIS sua defesa consta da fl. 146 em que argumenta ter pago os referidos tributos.

Entendo que ao sustentar a improcedência das exigências que lhes foram imputadas, deve ser conhecida e analisada a impugnação referente ao PIS (fl. 146). Ademais, tendo a decisão “aquò” entendido pela procedência do lançamento do PIS, deve ser apreciado o recurso em relação a este ponto para ver da pertinência ou não da alegação do sujeito passivo quando alega que:

- No que se refere ao PIS, vimos informar que, também, nada devemos ao fisco, já que o tributo referente ao mês 12/93 - no valor de R\$ 2.836,58, foi compensado através da LIMINAR citada no tópico acima e, o mês 09/92, foi pago através do DARF autenticado pela CEF em 15/10/92, cuja fotocópia anexamos a presente. Para comprovar a exatidão do cálculo, vide demonstração no quadro 14 do citado DARF.

Em relação ao valor referente ao mês de dezembro de 1993 que foi compensado conforme decisão judicial, posteriormente modificada, há que se reconhecer e acolher o que foi decidido naquele processo, não cabendo a este colegiado se manifestar.

À fl. 245, que também tem o nº 255 e que pela numeração do processo digital é a fl. 301, encontra-se o Darf de pagamento do PIS referente à receita de setembro de 1992 no valor de Cr\$ 4.889.403,69. No mencionado Darf está consignado que se trata de pagamento de PIS referente à competência de setembro de 1992, quitado em 13-10-92. Contudo, na autenticação mecânica apareceu 13-10-90. Aqui, conforme documento fornecido pela Caixa Econômica Federal, houve erro na autenticação em relação ao ano. Se o Darf referia-se a pagamento de tributo da competência de setembro de 1992, com vencimento em outubro do mesmo ano, por evidente que não poderia ter sido quitado em outubro de 1990. Assim, neste ponto, há que se dar provimento ao recurso para reconhecer o pagamento da quantia especificada no Darf de fl. 245, no montante de Cr\$ 4.889.403,69, correspondente à competência de setembro de 1992.

Quanto à Cofins, argumenta o requerente que o erro quanto à data da autenticação do Darf referido em relação ao PIS faz decorrer a conclusão de que nenhum Darf correspondente a pagamento da Cofins teria sido considerado. Sem razão a recorrente. O demonstrativo de fl. 177, que também possui o nº 166 e 322, demonstra a consideração dos valores pagos, o que transcrevo parte a título de exemplo:

==Compensação de pagamentos==											
MM/AA	Data-Ven	Valor-dev-Ufir	Ajuste	Valor-dev-Ufir	Pag	NR	Data-Pag	Valor-pago-Darf	Valor-pag-Ufir	(6=[5-3]/3x1)	3:
		(1)	(2)	(3=1x2)				(4)	(5)	(6=[5-3]/3x1)	
04/92	20/05/92	2963.29	1.0000	2963.29	001	04	20/05/92	Cr\$ 4571911.97	2963.29	0.00	--
05/92	22/06/92	3419.44	1.0000	3419.44	002	05	11/06/92	Cr\$ 6270366.91	3419.44	0.00	--
06/92	20/07/92	3958.00	1.0000	3958.00	003	06	07/07/92	Cr\$ 6027925.48	3958.00	0.00	D:
08/92	11/09/92	3764.65	1.0000	3764.65	004	08	21/09/92	Cr\$ 13455282.21	3764.65	0.00	--
09/92	29/10/92	3529.58	1.0000	3529.58	005	09	16/10/92	Cr\$ 14977384.48	3529.58	0.00	--
10/92	20/11/92	3997.22	1.0000	3997.22	006	10	16/11/92	Cr\$ 21368018.30	3997.22	0.00	--
11/92	21/12/92	4378.43	1.0000	4378.43	007	11	14/12/92	Cr\$ 38617482.26	4378.43	0.00	--
12/92	29/01/93	8109.62	1.0000	8109.62	008	12	14/01/93	Cr\$ 65752312.38	8109.62	0.100	--
01/93	24/02/93	2525.69	1.0000	2525.69	009	01	15/02/93	Cr\$ 810.73	0.10	2525.590	--
02/93	24/02/93	2525.69	1.0000	2525.69	009	01	15/02/93	Cr\$ 127636642.78	2525.69	0.100	--
03/93	22/03/93	2512.84	1.0000	2512.84	009	01	15/02/93	Cr\$ 11093.58	0.10	2512.740	--
04/93	25/03/93	2512.74	1.0000	2512.74	010	02	10/03/93	Cr\$ 32726172.77	2512.84	0.100	--
05/93	29/04/93	2582.70	1.0000	2582.70	010	02	10/03/93	Cr\$ 1302.36	0.10	2582.600	--
06/93	20/04/93	2582.28	1.0000	2582.28	011	03	13/04/93	Cr\$ 44879393.28	2582.70	0.100	--
07/93	29/05/93	2949.58	1.0000	2949.58	011	03	19/04/93	Cr\$ 1741.59	0.10	2949.480	--
04/93	20/05/93	2949.43	1.0000	2949.43	012	04	12/05/93	Cr\$ 62476177.63	2949.58	0.100	--

ISSO POSTO, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por envolver crédito tributário inferior ao limite de alçada; e dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do valor exigido a título de PIS o montante de Cr\$ 4.889.403,69 e

Processo nº 10315.000329/2001-70
Acórdão n.º **1402-001.061**

S1-C4T2
Fl. 0

reconhecer a quitação das exigências a título de IRPJ e CSLL referente às competências dos meses de janeiro a outubro de 1993.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva

CÓPIA